



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Recurso nº : 146600  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1995 e 1996  
Recorrente : NUTRIL-NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S.A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.702

IRPJ E DECORRENTES - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO POR SÓCIOS - A Presunção legal de omissão de receitas, arbitradas a partir da constatação de suprimentos de caixa feito por sócios da pessoa jurídica não pode ser estendida para inverter o ônus da prova até alcançar a "origem da origem". Se a fiscalizada prova que o suprimento se deu por depósito de cheque da conta particular do sócio na conta bancária da pessoa jurídica, quando toda a operação foi devidamente contabilizada por esta, provada está a origem externa dos recursos. Nada obsta que o fisco, por prova direta, mostre que os recursos que abasteceram a conta bancária do sócio não tem origem comprovada, não faltando ferramentas legais para tanto, inclusive a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

IRPJ E DECORRENTES – OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDA A PARTIR DA OMISSÃO DE BENS DO PERMANENTE - FALTA DE CLAREZA NA ACUSAÇÃO À VISTA DO APURADO EM DILIGÊNCIA FISCAL - Não pode prevalecer o lançamento que formaliza exigência por presunção legal de omissão de receitas, sob acusação inicial de omissão na contabilização de bens do ativo permanente, quando se conta em diligência fiscal a contabilização dos bens e da reserva de reavaliação, remanescendo dúvidas no tocante às benfeitorias. De toda sorte, na omissão de bens do permanente é fundamental que o fisco prove o efetivo pagamento dos bens ou benfeitorias e sua não contabilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIL-NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius



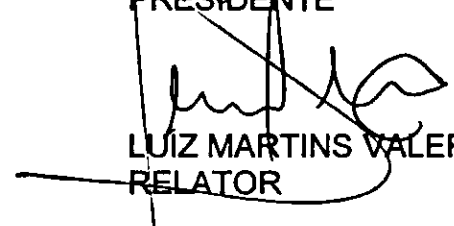
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima e Nilton Pêss que mantinham a exigência referente ao suprimento de R\$ 24.500,00.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



LUÍZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

Recurso nº : 146600  
Recorrente : NUTRIL-NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S.A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 03/05, 15/16, 20/21, 25/26, 31/33, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando à época R\$ 4.118.877,00, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No Termo de Verificação Fiscal de Fls. 37/39, o agente autuante aponta as irregularidades que embasaram tais Autos de Infração, à saber:

**Omissão de Receita** – caracterizada pela incorporação de bens cuja aquisição ou formação foram realizadas com recursos de origem não comprovada. Ante a constatação de falta de assentamentos contábeis e dos registros dos custos dos bens reavaliados incorporados ao ativo permanente da fiscalizada nos anos base de 1992 a 1995, a autoridade fiscal entendeu por bem tributar a diferença entre o valor da avaliação e o valor do custo contábil corrigido das instalações industriais, comerciais e demais obras e benfeitorias ;

**Omissão de Receita** – caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos utilizados pelo sócio Omar Rocha Mundim para suprimento de numerário, no valor de R\$ 143.000,00;

**Dedução Indevida de Despesas** – caracterizada pela não comprovação da necessidade e da efetividade de gastos com viagens e estadia; Em virtude desta irregularidade, a fiscalização efetuara a glosa dos valores que considerou indevidamente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

A título de enquadramento legal a autoridade apontara os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigos 195, II, 197, parágrafo único, 220, 226, 229, 230, 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;

**CSLL** – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92;

**IRRF** – artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e artigo 62 da Lei nº 8.981/95;

**COFINS** – artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;

**PIS** – artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 53, IV, da Lei nº 8.383/91 e artigo 83, III, da Lei nº 8.981/95.

Descontente com os lançamentos dos quais tomara conhecimento em 25/06/1997, Fl. 146, a contribuinte oferecera em 24/07/1997, impugnações de Fls. 150/164, 165/178, 185/198, 205/219 e 226/239, onde argumenta em suma:

- Inicialmente, informou que optara por não contestar a exigência decorrente da glosa das despesas que restaram não comprovadas, assim, quitou tal débito. Para comprovar o efetivo recolhimento deste tópico do lançamento, anexou aos autos, EM Fl. 248, cópia do respectivo DARF;
- Aduziu que o Auto de Infração possui contradição, pois, o autuante inicialmente afirmara que os bens reavaliados não integrariam contabilmente seu patrimônio, e logo em seguida consigna que levará à tributação a diferença entre o custo contábil e o valor da avaliação. Assim, se existe custo contábil a servir no cálculo do valor tributável, evidente que os referidos bens, ao contrário do entendimento fiscal, integravam seu patrimônio. Juntou cópias dos documentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

aquisição e dos registros contábeis, com as quais procurou comprovar sua versão;

- Ainda que se admitisse que os bens em causa não se achavam contabilizados, afirmou que o valor da omissão de receita seria igual ao valor da aquisição deles, e nunca o valor da reavaliação. Sendo a reavaliação o registro da diferença entre o custo contábil e o valor de mercado, não envolve nenhuma movimentação financeira, o que é indispensável na configuração de omissão de receita;
- Consignou que todos os custos foram contabilizados, conforme pode se depreender da análise da documentação acostada. Assim sendo, se a falta da escrituração dos custos de aquisição é o fundamento da autuação, esta deve ser declarada natimorta, uma vez que tal escrituração está correta;
- Para o caso de manutenção da autuação, asseverou que a tributação de 100% do valor lançado como omissão de receita não encontra guarida nos tribunais, devendo efetuar-se a distinção entre renda e receita.. Desta feita, a omissão de receita não pode alcançar a dimensão que lhe foi dada pela fiscalização, mesmo porquê a valorização de bens não implica suprimento de capital e não gera omissão de receita. Tendo em vista que o laudo de avaliação não sofrera nenhuma restrição por parte da fiscalização, postulou para que seja creditada, no valor exigido, a efetiva valorização dos referidos bens;
- No tocante a não comprovação da origem dos recursos utilizados por sócio a título de suprimento, declarou ser tal irregularidade inexistente. Destacou que toda a receita auferida pelos suprimentos realizados pelo sócio Omar Mundim, tivera sua origem amplamente comprovada quando intimada para tanto. Diante disso, entendeu que a presunção de omissão de receita da qual se valeu o autuante deve ser rejeitada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

- Ressaltou que o autuante se equivocara ao fazer constar que um dos suprimentos teria sido efetivado em 12/94, quando o correto seria 03/95. Tal suprimento fora realizado mediante o depósito de dois cheques no valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 30.000,00;
- Quanto aos demais suprimentos, no valor de R\$ 43.000,00, acrescentou que nada existe que lhes tire a licitude, juntando documentação que permita identificar os cheques depositados, entre eles, um que fora dado como pagamento de gado vendido pelo referido sócio ao emitente. Ademais, o já citado sócio possuía capacidade financeira suficiente para absorver o suprimento, o que se comprova com a DIRPF acostada aos autos;
- Frisou que diante da vasta documentação apresentada torna-se claro que a imputação fiscal decorre de presunções, e que, efetivamente, jamais ocorrera omissão de receita. Ainda, a fiscalização deve ater-se a realidade dos fatos e aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal;
- Invocou o artigo 142 do CTN, para argumentar, com o apoio da doutrina, que o imposto somente pode ser exigido diante da constatação de ocorrência do fato gerador. Sobre a presunção, ainda alegou que esta somente é admitida em matéria de sanções tributárias quando a contribuinte se recusa ou se omite em colaborar com os trabalhos fiscais, o que não é o caso;
- Etribada no artigo 148 da CTN, consignou que a necessidade de formação do conjunto probatório não visa assegurar a prevalência da opinião dos agentes fiscais e nem do interesse estatal, todavia, o interesse público reside na estrita observância da Lei
- Concluiu que a fiscalização, ao desconsiderar os documentos apresentados e lançar o imposto com base em presunções, tomara o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

rumo mais prejudicial à contribuinte. Neste sentido cita Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região;

- Requeveu pelo cancelamento dos Autos de Infração e pela nulidade de todos seus efeitos.

Em apreciação pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, fora emitida a Resolução DRJ/BHE nº 00003, Fls. 258/260, onde a referida Turma optou por converter o julgamento em diligência, necessária para a elucidação de pontos relevantes ao deslinde da questão. Em Fls. 330/333, a autoridade responsável pela diligência relata todo o procedimento efetuado, bem como as conclusões a que chegara.

Procedida tal diligência, os autos voltaram ao órgão Julgador, onde em 09/03/2005, fora exarado o Acórdão DRJ/BHE nº 7.965, que julgou as impugnações acima resumidas, nos termos que se seguem:

- De início, reconheceram a alegação da interessada no sentido de que o suprimimento fora efetuado em março de 1995 e não em dezembro de 1994. Embora tenham consignado, que mesmo após a diligência, a origem de tais recursos não tenha ficado comprovada, esclareceram que o equívoco em relação a data implica que a omissão de receita deveria ser atribuída ao ano calendário de 1995, e não ao ano de 1994, como feito originalmente. Tendo em vista a impossibilidade de se corrigir tal erro, no tocante ao IRPJ e ao IRRF, haja vista o decurso do prazo decadencial de cinco anos, declararam canceladas as exigências decorrentes do aludido suprimimento;
- Todavia, inobstante as exigências relativas ao IRPJ e IRRF terem sido canceladas nos termos acima relatados, tal exoneração não se estende às demais obrigações reflexas, que por serem consideradas contribuições sociais, estão afeitas ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (dez anos). Assim, efetuaram somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

a retificação da data do fato gerador, para efeito de cálculo dos acréscimos legais;

- Analisaram a documentação de Fls. 19/23 do volume anexo, e optaram por julgar improcedente a exigência relativa ao suprimento de R\$ 18.500,00, uma vez que consideraram comprovada a origem destes recursos;
- Já em relação ao suprimento de R\$ 24.500,00 (que somado aos R\$ 18.500,00 comprovados resulta em R\$ 43.000,00), consideraram que este não teve a origem devidamente demonstrada. Consignaram que não é o bastante comprovar que o supridor possuía recursos em potencial, sendo necessária a prova que tais recursos existiam no momento do efetivo suprimento. Ademais, a mera comprovação de transferência de recursos é insuficiente, posto que é necessária a demonstração que tais recursos advieram de fonte independente da Pessoa Jurídica;
- Aduziram que as alegações da interessada que tocam a presunção e sua contrariedade com os artigos 142 e 148 do CTN são infundadas. Ressaltaram que a presunção da omissão de receita do presente caso encontra suporte na legislação. Com efeito, o suprimento de caixa não comprovado constitui uma das hipóteses legais de inversão do ônus da prova, passando ao contribuinte a obrigação de provar a origem dos recursos destinados ao suprimento, sob pena de ver o respectivo valor tributado como omissão de receita;
- Sobre a omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de bem no ativo permanente, esclareceram que o autuante não dissera, como aduz a defendente, que os laudos estavam de acordo com as normas vigentes. O que restara consignado pela autoridade fiscal, é que os laudos não mereciam reparos em relação aos terrenos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

urbanos e rurais, o que não fora observado no tocante as benfeitorias construídas ou em construção nestas propriedades;

- Rebateram a alegação pela qual a interessada considera contraditório o fato do autuante afirmar que os bens em questão não integravam seu patrimônio, e logo em seguida, valer-se do custo contábil para apurar a base de cálculo do imposto. Entenderam que o autuante poderia ter tributado o valor integral de tais bens, e não o fazendo (pois subtraiu o valor do custo contábil), acabou por beneficiar a autuada, razão pela qual, inacolheram sua queixa;
- Anotaram ainda, que o simples fato do autuante ter se utilizado do valor do custo contábil não comprova que os referidos bens estavam contabilizados. Ademais, os elementos trazidos aos autos corroboram com a conclusão que os bens em questão não integravam o patrimônio da fiscalizada;
- Analisaram a documentação acostada pelo sujeito passivo, concluindo que tais documentos não permitem identificar a obra ou edificação a que se referem, pois os dizeres nele contidos são demasiadamente vagos;
- Ressaltaram que a autuada não apresentara nenhuma prova cabal no sentido de demonstrar que os bens em causa foram devidamente incluídos em seu balanço patrimonial, inobstante ter tido três oportunidades para fazê-lo: fiscalização, diligência e impugnação;
- Em resposta ao requerimento subsidiário deduzido pela autuada, onde esta afirma que o valor da omissão seria o do custo de aquisição e não o da reavaliação, e pleiteia a dedução do respectivo valor da base de cálculo, ressaltaram que ante a não comprovação da escrituração dos bens anterior à reavaliação, o montante desta decorrente deve compor a base de cálculo. Ademais, citando o artigo 43 do CTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

frisaram que o aumento do valor patrimonial resultante da reavaliação é, em princípio, tributável, pois se enquadra no conceito de provento;

- Acrescentaram que o artigo 382 do RIR/94 permite diferir a tributação da contrapartida do aumento do valor dos bens reavaliados, contudo tal diferimento está condicionado a observância de requisitos, entre eles que a contrapartida seja mantida em uma conta reserva de reavaliação, até que se efetive sua realização ou incorporação ao capital. Não tendo a contribuinte comprovado o cumprimento de tais requisitos, não há que se falar em diferimento;
- Elaboraram demonstrativo de Fl. 349, onde consta o crédito tributário remanescente em decorrência da decisão tomada.

Inconformada com o teor desfavorável do Acórdão retro relatado, do qual tomara conhecimento em 05/05/2005, Fl. 361, a contribuinte recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 370/409, interposto em 03/06/2005, e garantido pelo arrolamento de Fls. 410/411. Em sua peça recursal pretende ver reformada a decisão *a quo* ofertando as seguintes razões;

- Tece comentários em relação a diligência e seu objeto, asseverando que foram apresentados, tanto por si quanto pela prestadora do serviço de construção civil (SGO Construções), todos os documentos solicitados pelo agente fiscal. Afirmar que as conclusões do agente apresentam contradição se confrontadas com o relatório. No seu entender, o teor do relatório elaborado pelo diligenciante leva a conclusão que a origem dos recursos utilizados no suprimento de caixa fora comprovado no momento da diligência, contudo, na conclusão, é justamente o contrário que se afirma;
- Insiste que a origem de tais recursos restou sobejamente demonstrada, e que é um contra senso concluir pela não comprovação da origem dos recursos após identificar na contabilidade da sociedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

as datas, os valores e a origem do suprimento, qual seja, o sócio Omar Mundim;

- Ressalta que todos os pontos constantes da Resolução nº 00003 foram devidamente esclarecidos, sendo que as provas coletadas comprovam todo o alegado pela contribuinte. Esclarece que em momento algum se recusara a fornecer qualquer documento solicitado pela autoridade fiscal;
- Assevera que as exigências reflexas que foram mantidas sobre a omissão de receita no valor de R\$ 100.000,00, não podem prevalecer por dois motivos: primeiro por ter sido cabalmente comprovada a origem de tais recursos, e depois, pelo fato das contribuições sociais estarem sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no CTN (cinco anos), e não no prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91(dez anos), como entenderam os julgadores de 1º grau. Para reforçar seu argumento colaciona diversos julgados exarados na esfera administrativa;
- Em relação ao suprimento no valor de R\$ 24.500,00, cuja origem a DRJ considerou não comprovada, aduz que a documentação acostada é sim suficiente para tanto. A simples comprovação de capacidade financeira para a realização do aporte, somada a efetiva prova da compensação dos cheques emitidos, já é o bastante para demonstrar que o supridor dispunha de recursos na ocasião do suprimento;
- Sobre a manutenção da autuação no tocante a não contabilização de bem no ativo permanente, esclarece que o ilustre Relator não entendeu o alcance de seu argumento referente a contradição da atividade fiscal que, ao mesmo tempo em que considerava que as benfeitorias em causa não integravam contabilmente o patrimônio da autuada, subtraiu o custo contábil do valor da reavaliação para efeito de determinar a base de cálculo das exigências fiscais. Considera



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

incongruente a atuação do fisco, pois ao passo que reconhece a existência de custo contábil dos bens em questão, desconsidera tal custo para comprovar a contabilização dos mesmos bens;

- Aduz que a conclusão a que chegou a fiscalização após a realização da diligência é no sentido de reconhecer que as benfeitorias construídas nos imóveis urbanos constavam no ativo imobilizado, na conta "Obras", desde 1990, razão pela qual, não pode prosperar a alegação fiscal de omissão de receita;
- Argumenta que as obras foram realizadas em duas etapas: uma finalizada em junho de 1995 e a outra com termo final em maio de 1997, assim, o laudo de Fls. 57/71, datado em 30 de junho de 1995, refere-se a primeira etapa da construção;
- Estranha o fato de o Relator afirmar que a contribuinte não provara manter os valores em conta reserva de avaliação, pois a autuação fiscal se dera exatamente por considerar que a referida reavaliação não poderia ser lançada em reserva de reavaliação;
- Com o reforço da doutrina e da jurisprudência, insiste na ilegalidade da autuação por mera presunção. Acrescenta que a presunção de omissão de receita não é juridicamente firme para embasar uma autuação fiscal;
- No mais, reitera os mesmos argumentos dispensados por ocasião da impugnação, razão pela qual, os tenho por relatados;
- Requer pelo seguimento do presente recurso, com a reforma da decisão *a quo*, e consequente cancelamento das exigências fiscais ora rebatidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Restam litigiosas as matérias relativas aos "suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos" e a "omissão de receitas pela falta ou insuficiência de contabilização de bens do ativo permanente".

Ao apreciar a impugnação o Relator do Acórdão recorrido, acompanhado à unanimidade pela Turma julgadora assim se pronunciou sobre os suprimentos de caixa tidos como não comprovados:

*"No termo de verificação fiscal a folhas 37 a 39, o autuante apontou três suprimentos sem comprovação, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 24.500,00, datados, respectivamente, de 31.12.1994, 26.05.1995 e 31.05.1995. A impugnante, porém, objetou que o suprimento de R\$ 100.000,00, em verdade desdobrou-se dois, o primeiro, no valor de R\$ 70.000,00, datado de 14.03.1995, e o outro no valor de R\$ 30.000,00, datado de 24.03.1995. Concluída a diligência requisitada pela autoridade julgadora e efetuada pelo próprio autuante, este confirmou as datas e os valores alegados pela impugnante no relatório a folhas 330 a 333.*

*Antes mesmo da realização da diligência, já se podia inferir que a data correta do suprimento em causa não era 31.12.1994. Tanto a relação a folhas 44, como os recibos de depósito a folhas 55, juntados pela própria fiscalização, corroboram a informação dada pela impugnante. Também o fazem os documentos a folhas 16 e 17 do volume anexo, desta feita juntados pela impugnante.*

*No relatório a folhas 330 a 333, o autuante ressalva que, de qualquer forma, não foi comprovada a origem dos recursos que teriam proporcionado o suprimento. Contudo, o equívoco em relação à data implica que a omissão de receita deveria ter sido atribuída ao ano-calendário de 1995, e não ao de 1994, como feito originalmente. No que respeita ao lançamento de IRPJ e IRRF, a correção de semelhante erro já não é possível, em virtude de já ter sido longamente ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos. Em consequência, é mister cancelar as exigências fiscais correspondentes ao suprimento de R\$ 100.000,00.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

*Esse cancelamento, convém frisar, faz-se exclusivamente em virtude do erro na indicação da data do fato gerador, pois a impugnante não comprovou a origem dos recursos com os quais se fez o suprimento de caixa. Em se tratando de suprimento de caixa feito por sócio do contribuinte, para refutar a presunção de omissão de receita, cumpre ao sujeito passivo demonstrar cabalmente tanto que houve a entrega efetiva dos recursos, como que estes procederam de fonte inteiramente independente da empresa. Contudo, os documentos a folhas 16 e 17 do anexo I comprovam apenas a entrega dos recursos à autuada, mas não demonstram que provieram de fonte independente; em verdade silenciam por completo no que toca à origem dos recursos. Tampouco o faz a declaração de renda do sócio juntada a folhas 25 a 31, pois por ela não é possível determinar se na época exata em que ocorreu o suprimento o montante suprido estava disponível. Assim, não fosse pelo erro na data do fato gerador, a omissão de receita em questão deveria ser julgada procedente.*

*Em consequência, com respeito aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, cumpre julgar procedentes as exigências fiscais, cabendo apenas alterar a data do fato gerador, para atender à reclamação da impugnante. Assim é porque o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que o direito de a seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

Discordo do Relator no ponto em que manteve os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS no tocante ao suprimento no valor de R\$ 100.000,00, alterando a data do fato gerador, inclusive com mudança no ano-calendário da exigência.

Com efeito, o lançamento tributário quando notificado ao sujeito passivo deve ser líquido e certo, não comportando ajustes posteriores à impugnação sem a utilização do Auto de Infração Complementar, nos precisos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Tributário:

*"Art. 18. (...)*

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

Quanto ao suprimimento no valor de R\$ 24.500,00, único valor que resta litigioso neste ponto, a recorrente apresentou, já na impugnação, cópia do cheque emitido pelo sócio de sua conta corrente particular e cópia do depósito na conta da pessoa jurídica, ambos coincidentes em datas e valores.

Sustentam os julgadores de primeiro grau que *"...é preciso demonstrar concomitantemente que os recursos provieram de fonte independente da empresa."*

Ora, o que a legislação exige é que a pessoa jurídica prove a origem do suprimimento e sua efetiva entrega pelo sócio. No caso em exame, a efetiva entrega resta provada pelo depósito em conta bancária da empresa (fls. 18 do Anexo I). A origem é a conta corrente particular do sócio, conforme cheque às mesmas folhas.

Tem razão também a recorrente quanto à matéria tributável apurada sob acusação de omissão de receita decorrente da não contabilização ou contabilização a menor de bens de natureza permanente.

Com efeito, não havia, no ano-calendário de 1995, dispositivo legal que autorizasse a presunção de omissão de receitas a partir da mera constatação de falta de contabilização ou contabilização a menor de bens do ativo permanente. Detectada essa omissão, estava a fiscalização diante de um indício que requeria aprofundamento do trabalho no sentido de identificar o efetivo pagamento dos bens omitidos para, aí sim, a partir da omissão no registro dos pagamentos, considerar provada a omissão de receitas.

Sem contar que o contribuinte apresentou, já na impugnação, elementos que mostravam a contabilização dos valores, cujos elementos foram objeto de diligência fiscal que, embora de resultado confuso e inconcluso, confirmou a contabilização dos bens, levantando problemas em relação às benfeitorias que teriam sido realizadas e cuja contabilização não foi possível confirmar com precisão.

Ao julgar o litígio instaurado com a impugnação o Relator do Acórdão recorrido posiciona assim essa exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005091/97-91  
Acórdão nº : 107-08.702

*"Conforme demonstram os laudos juntados a folhas 57 a 75, a autuada procedeu à reavaliação de um terreno urbano e das benfeitorias nele existentes bem como de duas glebas rurais e das benfeitorias nelas existentes. O autuante afirma que, com exceção do terreno urbano e das glebas rurais, a autuada não poderia ter feito a reavaliação desses bens, pois eles até então não integravam contabilmente o seu patrimônio. Daí que tributou como omissão de receita o valor que teria sido acrescido ao custo contábil dos bens em razão da reavaliação."*

Ora, então a acusação é de reavaliação indevida e a tributação é da contrapartida da reavaliação?

Se é isso, mais uma razão para a improcedência da exigência fiscal, pois não se trata de omissão de receitas, como constante da descrição dos fatos do Auto de Infração e da capitulação legal apresentada. Exigências dessa espécie ferem de morte o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, assim redigido (grifos nossos):

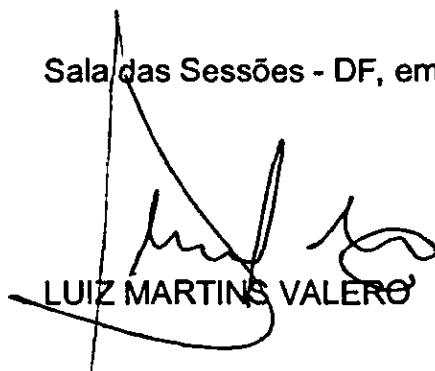
*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Ainda que se pudesse aceitar a mudança de enquadramento procedida pela Turma Julgadora de primeiro grau, a exigência padece de falta de liquidez e certeza, pois houve contabilização da reserva de reavaliação e não há desclassificação do laudo utilizado.

Nessa ordem de juízo voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
LUIZ MARTINS VALERO